

editorial

Independência Judicial

A Associação Juizes para a Democracia tem a defesa da independência judicial como dogma e finalidade estatutária. Não se compreende Estado de Direito sem a garantia da independência de seus juizes. Bem por isso, no curso dos vinte anos de existência da Associação, fomos chamados a nos manifestar inúmeras vezes em defesa da liberdade de decidir de cada magistrado, bem como levados a denunciar e propor o fim de expedientes violadores da independência judicial. Ao final de 2010, aconteceu que um Promotor de Justiça carioca,

incomodado com a entrevista do conselheiro Rubens Casara à revista Carta Capital, na qual ele explicava porque criticamos as ações policiais e militares no morro carioca e nos vemos todos à margem da lei, deu por suscitar a sua suspeição do juiz de modo a impedi-lo a conhecer de fatos criminais naqueles locais esquecendo que o juiz tem liberdade de expressão garantida pelo texto constitucional, posto que é um cidadão, o que veio afirmado nos Princípios Básicos Relativos à Independência Judicial da ONU (leia mais na pág 2).

Poder acessar a Justiça é direito humano Defensoria em SC e PR: JÁ!

A Luta pela Defensoria em Santa Catarina

Maria Aparecida Lucca Caovilla
e Carmelice Faitão Balbinot Pavi

Pág. 4 - 5

Eichmann em Jerusalém e a banalidade do mal na decisão do juiz

Alberto Alonso Muñoz

Pág. 6

Dois pesos, duas medidas, dois mundos cindidos

M Heloisa Fernandes,
para Maria Rita Kehl

Pág. 9

Flores ou Miséria?

Fernando Antônio de Lima,

Pág. 12



O Professor Antonio Candido de Mello e Souza foi o homenageado pela AJD no ano de 2010, oportunidade que recebeu o quadro "Quixote" em reconhecimento à sua relevante contribuição para a democracia. Ele encabeçou a lista de assinaturas da campanha "Contra a Anistia aos Torturadores", que teve a participação de diversas pessoas e entidades, dentre elas a AJD.

Regras ONU

Aprovadas as Regras Mínimas para Mulheres Presas, na 65ª Assembléia Geral da ONU, realizada em dezembro de 2010, com a finalidade de colocar em pratica o princípio da não discriminação, somente possível se levado em conta as necessidades especiais das presas, reivindicação antiga que por fim foi conquistada

AJD e OEA

O Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou na sessão de 15 de dezembro de 2010 a inscrição da Associação Juizes para a Democracia no Registro de Organizações da Sociedade Civil (veja artigo da Akemi Kamimura, sobre participação dos movimentos sociais na construção dos direitos humanos, pág. 8)

Independência Judicial

A Associação Juízes para a Democracia tem a defesa da independência judicial como dogma e finalidade estatutária. Não se compreende Estado de Direito sem a garantia da independência de seus juízes. Bem por isso, no curso dos vinte anos de existência da Associação, fomos chamados a nos manifestar inúmeras vezes em defesa da liberdade de decidir de cada magistrado, bem como levados a denunciar e propor o fim de expedientes violadores da independência judicial, como se pode lembrar, dentre tantos outros, da prática de designação de juízes auxiliares ao alvedrio dos tribunais. Sempre foi de meridiana clareza que a violação da independência judicial atende a interesses políticos, sobretudo do Poder Executivo e de poderosos agentes econômicos, e não pode ocorrer sem a conivência das cúpulas dos tribunais.

Nos últimos anos, paradoxalmente na contramão da consolidação do regime democrático, temos constatado iniciativas que objetivam o controle ideológico da liberdade de expressão de juízes. Foi assim que o Presidente do TJ-SP, no limiar de 2010, representou à Corregedoria Geral da Justiça contra associados que identificou de próprio punho numa fotografia em companhia de liderança popular que julgou ele inadequada. Seu ato inquisitorial colocou em risco a dignidade dos predicamentos da magistratura, mas em boa e primeira hora foi rechaçado pelo órgão corregedor, que

reafirmou o direito individual de liberdade de expressão de cada magistrado e reconheceu o novo perfil do juiz na sociedade democrática contemporânea. Aqui a novidade a ser saudada, por óbvio que seja o direito: no jogo político institucional, admitiu-se o risco da fratura da unidade nas cúpulas em prestígio dos princípios.

Ao final do mesmo ano de 2010, aconteceu que um Promotor de Justiça



carioca, incomodado com a entrevista de um nosso conselheiro à revista Carta Capital, na qual ele explicava porque censuramos as ações policiais e militares no morro carioca e nos vemos todos à margem da lei, deu por suscitar a sua suspeição do juiz de modo a impedi-lo a conhecer de fatos criminais naqueles locais. A iniciativa seria mais uma dentre tantas sandices sem maiores consequências, caso levado o incômodo do cioso operador do direito aos órgãos correccionais. Mas, ao optar pela via processual, o operoso promotor de justiça aproximou e confundiu imparcialidade com

liberdade de expressão, em prejuízo da independência judicial. Não cabe, pois, temporizar. O ataque ao direito fundamental do juiz e ao predicamento da magistratura não pode ser tolerado, impondo-se pronto rechaço da pretensão do Ministério Público do Rio de Janeiro.

O juiz tem liberdade de expressão garantida pelo texto constitucional, posto que é um cidadão, e nem mesmo a vetusta e ditatorial Lei Orgânica da Magistratura ou sou negar tão fundamental direito, de resto afirmado pelo item 8 dos Princípios Básicos Relativos à Independência Judicial da ONU e reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça no PP n.º 11.928. Bem por isso, espera-se do TJ-RJ, no julgamento da exceção de suspeição em comento, que afirme o único direito aplicável ao caso e diga com toda clareza ao suscitante que o processo não é instrumento para reprimir a liberdade de expressão do juiz.

A AJD, citada no incidente pelo promotor suscitante, sente-se, ainda, no dever de esclarecer que o magistrado suscitado, posto que seu conselheiro, nada mais fez do que cumprir suas funções associativas ao expressar também a opinião da entidade. Se tal é o risco de recusar-se ao papel de ovelha-guia de uma farsa, aceitamos de bom grado a menção, que nos anima como estímulo involuntário prestado pelos crédulos na neutralidade que lhes serve de conceito paralisante para ser úteis.

expediente



Associação Juízes para a Democracia
Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. B
CEP 01319-904 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3242-8018 - Tel/Fax: (11) 3105-3611
site: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal
Presidente do Conselho Executivo

Kenarik Boujikian Felipe
Secretária do Conselho Executivo

Dora Aparecida Martins de Moraes
Tesoureira do Conselho Executivo

Alessandro da Silva
Celso Luiz Limongi
Eudes dos Prazeres França
Rubens Roberto Rebello Casara

SUPLENTE:

Marcos Pimentel Tamassia,
Maurício Andrade de Salles Brasil
Rafael Gonçalves de Paula

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Dora Aparecida Martins de Moraes
José Henrique Rodrigues Torres
João Batista Damasceno
Kenarik Boujikian Felipe
Luís Fernando Camargo de Barros Vidal
Sergio Mazina Martins

Projeto gráfico e diagramação:

Ameruso Artes Gráficas
Tel.: 11 2215-3596
ameruso@ameruso.com.br

Os artigos assinados não refletem necessariamente ao entendimento da AJD.

O material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Dois pesos, duas medidas, dois mundos cindidos¹

Certa vez, meu pai, Florestan Fernandes, reconheceu que a pesquisa mais importante que fez foi aquela que ele realizou com Roger Bastide, entre 1947 e 1951, sobre as relações raciais no Brasil. Penso que a pesquisa propiciou um doloroso reencontro com sua infância de menino pobre, com o “povilú sem eira nem beira”², com a “gentinha” largada ao léu e ao desamparo. Mas foi também a pesquisa na qual o sociólogo enfrentou o desafio de entender uma sociedade em que a abolição da escravidão representou mais uma espoliação que os negros sofreram e não a sua conquista da cidadania³. Por isso, a escravidão persistirá como padrão de relação entre as classes sociais, mantendo-se no modo de exploração brutal da força de trabalho e na forma autocrática e violenta como são tratados os trabalhadores.

Da pesquisa, Florestan retirou uma interpretação que nunca mais abandonou: o padrão escravista subsistiu e converteu a “dominação de classe em equivalente da dominação estamental e de casta”.⁴ Por isso mesmo, não estamos sob o império da igualdade formal de todos perante a lei; somos uma sociedade cindida em dois mundos cujas relações são marcadas pela discriminação, pela violência e pelo preconceito.

Um dos efeitos cruéis da discriminação é a invisibilidade. Os excluídos da plena cidadania são invisíveis nos espaços reservados aos cidadãos do mundo de cima, ou só estão presentes quando e porque desempenham funções subalternas.

A lógica da exclusão é violenta. Em 2007, um movimento político de oposição ao governo Lula ganhou seu momento de glória quando um dos militantes declarou que “se o Piauí deixar de existir, ninguém vai ficar chateado”. Só uma mentalidade excludente poderia proferir uma tal sentença: Piauí (o Estado da federação remetendo a nordestinos⁵, negros, índios, camponeses, a todos esses estrangeiros no seu próprio país) pode desaparecer (morrer) que ninguém (os que contam, os mais iguais, os de cima) vai dar a mínima, pois não haveria perda nem afronta moral!⁶

Uma operação comum à mentalidade excludente deriva da lógica da inversão graças à qual se atribui à própria vítima

a responsabilidade por seu infortúnio. Na pesquisa, Florestan entrevistou uma mulher branca para a qual os negros são culpados do preconceito que sofrem. “Eles tratam a gente como se ainda fossem escravos. Em tudo, eles agem servilmente diante do branco”.⁷ Subentende-se que é o que se espera daqueles que sabem aceitar o seu lugar subalterno. Aliás, essa é a diferença entre negro (reservado aos rebeldes) e preto (usado para os submissos).⁸

Para Florestan, a pesquisa revelou que não somos uma sociedade democrática porque continuamos cindidos em “duas nações superpostas”.⁹ A grande maioria dos brasileiros permanece excluída da plena cidadania e a discriminação serve para manter as barreiras sociais que garantem a partilha desigual de direitos e deveres.

***A grande maioria
dos brasileiros
permanece excluída
da plena cidadania e
a discriminação serve
para manter as barreiras
sociais que garantem
a partilha desigual de
direitos e deveres.***

É verdade que os de baixo são até mesmo pranteados quando são apresentados como retirantes, desgraçados e mortos de fome. Mas abaixo da hipocrisia da igualdade, permanece um recalcado condenado ao retorno. Onde quer e sempre que a “gentinha” invisível se tornar visível, ousando afirmar sua própria identidade, reconhecendo seus iguais como líderes, explicitando suas preferências e opções, em desacordo com aquelas que dominam no mundo de cima, assistimos às explosões violentas de preconceito. Quando, e sempre que, os de baixo exigem respeito e dignidade, são recebidos como se tivessem declarado guerra! Nesses momentos, muitos não têm pejo de afirmar que os de baixo não são mesmo gente.¹⁰

Nas últimas eleições para a presidên-

cia, uma jovem paulistana, estudante de Direito, não teve dúvida de aclamar publicamente: “Nordestino não é gente! Faça um favor a São Paulo, mate um nordestino afogado”! Seu apelo desumano encontrou milhares de simpatizantes e inúmeros defensores!

Notas

- 1 Esse artigo é dedicado a Maria Rita Kehl, que ousou denunciar os dois pesos e as duas medidas, e foi punida por delito de opinião.
- 2 FERNANDES, Florestan, *Que tipo de república?* São Paulo: Globo, 2007, p.296.
- 3 FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos.* São Paulo: Global, 2007, p.296.
- 4 FERNANDES, F. *Circuito Fechado.* São Paulo: Hucitec, 1976, p.77.
- 5 Neste contexto, o termo “nordestino” discrimina o pobre. Alguns nordestinos do mundo de cima fazem depoimentos sobre a inexistência de um preconceito que evidentemente não sofreram; a seu modo, são os novos filhos do “narcisismo branco”. BASTIDE, R. e FERNANDES, F. *Branços e negros em São Paulo.* São Paulo: Global, 2008, p. 202.
- 6 Florestan constatou que, especialmente nas famílias tradicionais, achava-se que o “negro não é gente” e que a sua inferioridade era moral, mental e social. Mesmo após a abolição, a polícia recusava-se a prender certos assassinos com a justificativa de “não ser crime matar-se os pretos” (BASTIDE, R. e FERNANDES, F., *ob.cit.*, p.140 e 147)
- 7 Biblioteca Florestan Fernandes, Universidade Federal de São Carlos, ficha de 11 de setembro de 1951.
- 8 A escola (seja pelas punições, seja pelas brincadeiras humilhantes) é a instituição que inicia o processo procurando “dar ao preto um espírito de submissão, ensinar-lhe bem cedo a se conformar, a aceitar sua situação inferior”; não por acaso, muitas crianças negras fogem da escola e não querem mais estudar. BASTIDE, R. e FERNANDES, F. *Branços e negros em São Paulo*, *ob.cit.* p.202. Ainda neste ano de 2010, após ouvir na sua escola o depoimento de Eva Schloss sobre o holocausto, Jonas, um menino da sexta série, disse “para gente como eu, não é preciso colocar uma estrela amarela na roupa, porque a cor da pele já me identifica. ‘Tição, carniça, macaco, negrinho da macumba’, eu já ouvi isto um milhão de vezes”. CAPRIGLIONE, L. *Holocausto visto pelo gueto*, Folha de S.Paulo, 19/11/2010.
- 9 FERNANDES, F. *A ditadura em questão.* São Paulo: TAQueiroz, 1982, p. 121.
- 10 O MST é uma das grandes vítimas da violência desta concepção de mundo; em 2005, o Manifesto de São Gabriel incitava contra os Sem Terra afirmando que a cidade não podia aceitar ser “maculada pelos pés deformados e sujos da escória humana (...). Estes ratos precisam ser exterminados”.

Heloísa Fernandes,

professora associada do Departamento de Sociologia da USP e professora voluntária da Escola Nacional Florestan Fernandes

A LUTA PELA DEFENSORIA EM SANTA CATARINA

A Constituição de 1988 elevou o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados ao patamar de cláusula pétreia e garantia fundamental em seu artigo 5º, inciso LXXIV, consolidando com medidas jurídicas a efetivação de um “Estado Democrático de Direito”.

Pretendendo dar eficácia a essa garantia fundamental, incluiu entre as “Funções Essenciais à Justiça”, a Defensoria Pública, sentenciando em seu artigo 134 que esta “é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados [...]”.

O Brasil optou por um projeto de inclusão social, por meio da ampliação do rol de direitos e deveres dos cidadãos, uma de suas principais conquistas, que se traduzem em desafios a serem superados face à complexidade de sua efetivação.

O comando constitucional indicou apenas um caminho aos Estados Membros: criar as Defensorias Públicas, organizadas em carreira e com seus cargos providos por concurso público.

Entretanto, a Defensoria Pública ainda não foi criada em Santa Catarina. A população carente é atendida por defensores/advogados dativos, nomeados pela Ordem dos Advogados do Brasil, que mantém convênio com o Estado para oferecimento da defensoria dativa, falsamente denominada de pública, prevista na Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, que regulamenta o artigo 104 da Constituição Estadual.

Ao mesmo tempo em que o Estado brasileiro vivencia o fortalecimento da Defensoria Pública — que se constrói autônoma, resistente, especialmente no que se refere à ampliação das suas funções institucionais, reforçada pela promulgação da Lei Complementar nº 132/2009, que moderniza a gestão da Defensoria Pública —, o Estado de Santa Catarina está andando na

contramão da história brasileira, ao persistir em manter um sistema “paralelo” ao preconizado pela Carta Constitucional.

Não é dado a ninguém descumprir a lei e, no caso de agente público, maior ainda a responsabilidade, porquanto seu agir é baseado no princípio da legalidade. No caso de Santa Catarina, o termo fixado para criação da Defensoria Pública transcorre há mais de 22 anos e nada foi feito até o momento.

***O Movimento
pela Criação da
Defensoria Pública
em Santa Catarina
representa uma
grande mudança
social. Aliado ao
desejo de uma sociedade
mais humana, mais digna
e mais justa, está o
desafio de fazer
valer a Constituição***

Para arrostar tal situação, a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos), ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 4.270, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 155/97 e requereu a distribuição por prevenção a ADIn 3892, proposta pela ANDP (Associação Nacional dos Defensores Públicos da União).

Na perspectiva de desenvolver estratégias para inclusão de uma pauta comum com a finalidade de discutir a Defensoria Pública em Santa Catarina, proporcionando o debate coletivo com a representação dos diversos setores da sociedade civil

organizada, que individualmente se manifestavam pelo cumprimento da Constituição Federal, em agosto de 2005 realizou-se em Chapecó o painel “Constituição: Defensoria Pública, Emenda Constitucional nº 45 e Cidadania”, com a presença de representantes da OAB, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Legislativo catarinense, de Sindicatos, de Diretórios e Centros Acadêmicos, de ONGs, de Comitês de Defesa dos Direitos Humanos, de Pastorais da Igreja Católica, de Movimentos Sociais, de estudantes e professores. Deste evento resultou o documento “Manifesto de Chapecó pela Defensoria Pública Catarinense”.

A partir de então, houve muitas intervenções com o propósito de alavancar o debate nos diversos espaços públicos da sociedade catarinense. Em 2006, decidiu-se, pelo lançamento oficial do Movimento pela Criação da Defensoria Pública, em Chapecó.

Com o convite para participar do V Congresso Nacional de Defensores Públicos, realizado em São Paulo, em agosto de 2006, reforçaram-se as perspectivas em relação ao fortalecimento do Movimento. Constituiu-se uma comissão composta por integrantes do Movimento de São Paulo e representantes de Santa Catarina, que desde então trabalham conjuntamente.

Juntamente com o I Congresso Direito e Cidadania foi lançado oficialmente, no dia 27 de outubro de 2006, o Movimento pela Criação da Defensoria Pública em Santa Catarina, que culminou com a Carta de Chapecó pela Defensoria Pública.

Outras atividades importantes foram realizadas em prol do objetivo de criação da Defensoria Pública em Santa Catarina, ressaltando-se: a) criação de comitês regionais, com destacada inserção da Igreja Católica, por meio das Pastorais Sociais, Cáritas, Dioceses; b) viagens de socialização do Movimento por todo o Estado,

com atuação especial junto às universidades; c) cartas de apoio da sociedade civil organizada;

d) coleta de assinaturas para abaixo-assinado de apoio ao projeto de lei de iniciativa popular para criação da Defensoria Pública; e) participação em eventos; f) organização de materiais informativos.

O abaixo-assinado foi uma estratégia para materializar a vontade popular de cumprimento da Constituição Federal quanto à criação da Defensoria Pública e resultou em uma lista de mais de 47 mil assinaturas, que foram levadas ao conhecimento do Legislativo catarinense no dia 30 de junho de 2010, em por meio de ato público, em sessão solene. Marcou o desejo da sociedade catarinense de efetivar este direito sonogado aos cidadãos catarinenses por mais de 20 anos, com a entrega do abaixo-assinado e o Projeto de Lei de Iniciativa popular de criação da Defensoria Pública Catarinense.

A construção do Movimento pela Criação da Defensoria Pública em Santa Catarina modificou o curso da história ao longo desses anos. O que antes era um direito desconhecido passou a ser um direito conhecido e perseguido pelos cidadãos catarinenses, que ainda sofrem a ausência desse direito fundamental.

A Defensoria Pública no Estado de

Santa Catarina está na ordem do dia. Daí resulta o quanto é importante a sociedade ser educada para o exercício e orientação de seus direitos e deveres, que transformam o sujeito para a autonomia e a emancipação social.

O Movimento pela Criação da Defensoria Pública em Santa Catarina representa uma grande mudança social. Aliado ao desejo de uma sociedade mais humana, mais digna e mais justa, está o desafio de fazer valer a Constituição, num país em que muitas vezes somos vítimas da indiferença dos gestores públicos que não cumprem a lei.

Uma etapa está praticamente concluída. O projeto de lei de iniciativa popular foi entregue, mas o Movimento não para. Estamos determinados. Acreditamos na Defensoria Pública como um mecanismo efetivo de acesso integral e gratuito à Justiça. Não vamos desistir do sonho, vamos ter Defensoria Pública em Santa Catarina.

Assim como o prelúdio, que se caracteriza por ser a introdução de uma sinfonia, do que virá a seguir, a preparação para um acontecimento maior,

essas linhas são um fragmento da luta pela criação da Defensoria Pública em Santa Catarina, porque o sonho da Defensoria Pública reconhecida, efetivada e respeitada no Estado de Santa Catarina está perto de se tornar realidade.

“Sonho que se sonha só
É só um sonho que se sonha só
Mas sonho que se sonha junto é realidade”
(Raul Seixas, *Prelúdio*)

Maria Aparecida Lucca Caovilla,
mestre em direito pela UFSC

Carmelice Fátima Balbinot Pavi,
especialista em direito processual civil pela Unochapecó, ambas integrantes do Movimento pela Criação da Defensoria Pública de Santa Catarina, a primeira diretora e a segunda professora da área de ciências humanas e jurídicas da Unochapecó,

Requerimento

Defensoria Santa Catarina- Audiência Pública

A AJD oficiou, em fevereiro de 2011, para todos os deputados estaduais de Santa Catarina, nos seguintes termos:

A Associação Juízes para a Democracia... que faz parte do Movimento pela Criação da Defensoria Pública em Santa Catarina, vem à presença de Vossa Excelência para requerer seja designada data para realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA no Anteprojeto de Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, de iniciativa popular, que

tramita sob o nº OF./0286.3/2010, como aprovado em 02/09/2010 na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de criação da Defensoria Pública, instituição essencial à Justiça, para que a população mais carente possa ter acesso à Justiça, em seu sentido mais amplo.

Decorrido mais de duas décadas, o povo catarinense ainda não conta com este órgão e é o único estado

da federação que não tomou qualquer iniciativa para concretizar o ordenamento constitucional.

A ausência do órgão é um dos grandes desafios a serem superados para viabilizar o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental. Estamos certos que a audiência pública terá enorme relevância, pois permitirá o debate do tema, de forma ampla e fornecerá elementos que contribuam para o fortalecimento da democracia.

Eichmann em Jerusalém e a banalidade do mal na decisão do juiz

Há um livro que todo magistrado deveria ler, e mais de uma vez: *Eichmann em Jerusalém*, da filósofa alemã Hannah Arendt (1906-1975). Minha tradução é a de José Rubens Siqueira (São Paulo, Companhia das Letras, 2008). Subtítulo: “Um relato sobre a *banalidade do mal*” (eu grifei).

H. Arendt, judia, refugiou-se do Holocausto nos EUA e se tornou professora na *New School of Social Research*. Detalhes sobre seus trabalhos (especialmente o monumental *As Origens do Totalitarismo*, de uma atualidade assustadora) e o impacto do nazismo e do Holocausto na filosofia alemã do século XX, deixo para quem quiser aventurar-se mais adiante. Fiquemos com *Eichmann em Jerusalém*, cuja riqueza e cujas inúmeras facetas não podem ser reduzidas a um pequeno artigo. Explorarei, aqui, uma única das muitas.

O livro reúne reportagens para a revista *The New Yorker*, cobrindo o julgamento, em Jerusalém, do oficial nazista Adolf Eichmann em 1961. Em 1934, Eichmann iniciou sua carreira na SS como cabo. A partir daí ele iniciará uma rápida carreira na burocracia nazista. Em 1942 participará da Conferência de Wannsee, onde assume a tarefa de executar a “solução final da questão judaica”. Nessa fase da guerra, Hitler e o *staff* nazista já se havia dado conta da derrota iminente e decidem intensificar o extermínio. Eichmann se torna chefe do Departamento IV-B-4 da Gestapo, órgão executivo da “solução final”.

Finda a guerra, capturado por tropas americanas, foge e chega à Argentina, onde viverá até 1960, quando um comando do Mossad (Serviço Secreto israelense) o captura e leva a julgamento. Até onde sei — mas peço cautela com minha afirmação —, foi-lhe garantida ampla defesa, que é o mínimo que se pode esperar de um julgamento nessas condições. O julgamento foi marcado pela oitiva de inúmeros relatos de sobreviventes descrevendo os horrores

do Holocausto. Pela constante teatralização e espetacularização por parte da Promotoria. Por interferências públicas de David Ben-Gurion (Primeiro Ministro israelense), que via no caso uma ocasião para autoafirmar o destino do Estado de Israel. Pela atuação heroica, mas por vezes ineficaz, de um Advogado alemão (Robert Servatius) indicado por Eichmann e pago por Israel, e que se esforçou, o quanto pôde, por exercer a defesa naquelas condições adversas. E, finalmente, ponto frisado por H. Arendt, por um tribunal composto por três juízes que tentaram conduzir com serenidade e equilíbrio o processo, o quanto possível. Eichmann foi condenado à morte, sentença executada em 1961 por enforcamento.

Frequentemente a retórica da “gestão judicial eficiente” esconde uma política de solução de conflitos a qualquer custo

Este caso, como outros envolvendo carrascos nazistas, suscitou inúmeras controvérsias que tornaram evidentes as insuficiências do paradigma jurídico liberal no Direito Penal e no Direito Internacional. Se as condutas de Eichmann não constituíam crime para o ordenamento jurídico nazista (“estrito cumprimento de um dever legal”), como poderia responder por elas posteriormente (princípios da legalidade e da tipicidade)? A Corte israelense teria competência para julgar Eichmann (princípio do juiz natural)? Mais: haveria algum Tribunal que pudesse fazê-lo? Era legítimo que o Mossad tivesse invadido território argentino, capturado Eichmann e conduzido a outro Estado para julgamento (princípio da justiça penal universal e sua efetividade internacional dos direitos fundamentais)? Declarações Internacionais de Direitos

Humanos retroagiriam e teriam caráter incriminador (princípios da anterioridade e tipicidade)? Seriam universalmente válidas a ponto de poderem ser aplicadas por qualquer Estado dentro do território de outro Estado (princípio da relativização da soberania)?

Por tudo isso, há quem conclua, como sabemos, que o Tribunal de Nuremberg (Tribunal Militar Internacional vs. Hermann Göring et al.), o Julgamento de Tóquio (Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente) e outros mais foram farsas políticas visando legitimar os vencedores. Por outro lado, era inafastável o fato de que o horror do Holocausto não permitia seu esquecimento e exigia alguma solução ética e jurídica. São questões atuais que tangenciam nossos próprios problemas, como a imprescritibilidade do crime de tortura, o nível hierárquico das normas de proteção dos Direitos Fundamentais (legal, supralegal, constitucional, supraconstitucional?), ou a necessidade de punição dos agentes estatais que cometeram crimes contra a humanidade. E também toda a controvérsia em torno da Lei de Anistia.

Mas voltemos ao ponto: por que um magistrado deveria ler o livro? Não é só pelo relato detalhado dos acontecimentos, do desenrolar do processo, apresentado por H. Arendt num estilo claro, elegante e fascinante, ou pelas análises primorosas de cada um dos detalhes do julgamento. Há mais. Há algo mais essencial.

Capturado, Eichmann declarou que entendia o que “os judeus” estavam fazendo, e que, se fosse um deles, agiria da mesma forma. Declarou até mesmo que nada tinha contra eles, e que tinha vários motivos para ser contra seu extermínio (favores que devia a amigos judeus, relações de parentesco indiretas, etc.). E declarou-se “inocente, no sentido da acusação” — culpado, sim, mas não nos termos da denúncia.

Durante o julgamento, porém, veio à tona um dos fenômenos jurídicos e éticos mais assustadores da história

contemporânea, que Hannah Arendt sintetiza no conceito de “banalidade do mal”. Eichmann passou a repetir (e, segundo ela, insistentemente) que “apenas cumpriu suas ordens”. “Quanto a sua consciência”, diz ela, “ele se lembrava perfeitamente de que só ficava com a consciência pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam” (p. 37). Um burocrata exemplar que buscou cumprir estritamente seu dever legal. Veremos, porém, que o problema é ainda mais complexo, e suas consequências, assustadoras para nós, magistrados.

o juiz que se envaidece por ser “eficiente”, ao preço da qualidade, sabe bem o que faz.

H. Arendt mostra um Eichmann que, como cidadão e servidor público, era mediano, dotado de uma psicologia perfeitamente normal (não era um psicopata sádico), e que levava uma vida completamente corriqueira. Ao receber suas ordens, cumpria-as com a máxima eficiência: mínimo custo, máxima rapidez, maior número de pessoas. Paradoxalmente, o que Eichmann não fazia era *pensar*.

Quais as lições desse conceito de “banalidade do mal” para o magistrado? Há várias. Destaco três lições.

Uma primeira: em tempos de “gestão judicial eficiente”, lembremos-nos do inexorável binômio *celeridade*, de um lado, e *qualidade da decisão*, de outro. São, sim, polos excludentes, apesar dos muitos discursos que nos pretendem convencer do contrário. Frequentemente a retórica da “gestão judicial eficiente” esconde uma política de solução de conflitos a qualquer custo. É inevitável o comprometimento da justiça da decisão, ainda que esta seja definida nos restritos e pobres termos de “decisão que subsume o caso à norma”.

O “eficientismo” esconde uma concepção autoritária, economicista e neo-hobbesiana da decisão judicial e da própria ideia de justiça: a decisão judicial justa seria, segundo essa concepção, na verdade, aquela imposta pelo Estado para a solução forçada do conflito — *qualquer que seja essa decisão*. Justiça é sinônimo de decisão

transitada em julgado, imposta pelo Estado. Como sempre uma parte tem razões contrárias à outra, seria preciso um terceiro que decidiria arbitrariamente, e sua decisão, *qualquer que seja ela*, seria justa pelo mero fato de ser a decisão de um terceiro alheio ao conflito (é essa a visão neo-hobbesiana). Ora, maior velocidade, menor qualidade. Mas a vaidade da eficiência não pode conduzir a uma visão cínica da jurisdição como “prestadora de um serviço” cuja finalidade é exclusivamente oferecer uma decisão estatal *qualquer*.

A segunda lição também é grave. É grave porque o juiz que se envaidece por ser “eficiente”, ao preço da qualidade, sabe bem o que faz. Mas há outra conduta judicial igualmente maléfica: uma certa indiferença com o processo, uma certa falta de diligência, típicas da indolência, do cinismo ou da exaustão. Exemplos? “Que a parte alegue a nulidade”. “Condeno porque é mais fácil do que fundamentar a absolvição, ainda que esteja em dúvida”. “Não apuro o abuso de poder porque gerará mais um processo”. “Tenho tempo para apreciar, que fique para o dia seguinte, apesar da evidente urgência”.

Qualquer magistrado vive essas duas experiências. Não temos, porém, como fugir da verdade: nessas duas situações não ignoramos o que estamos fazendo. Quando escolhemos a vaidade da eficiência a qualquer preço em detrimento da qualidade, para sermos reconhecidos pela diminuição rápida do estoque de processos, ou quando preferimos o caminho menos penoso (ainda que legalmente possível) em prejuízo do eticamente legítimo, nunca deixamos de fazer uma escolha moral *perfeitamente consciente*. Não há como deixarmos de *pensar, ainda que por um breve instante*, no que estamos fazendo. Sabemos quem nos tornamos quando assim escolhemos e agimos. Podemos até tentar justificar-nos, mas todos nós conhecemos o nome desse tipo moral — não é preciso repeti-lo.

Há, no entanto, uma terceira e última lição, e esta a mais grave de todas. É o *magistrado que não pensa*. É o “pseudopositivista” (sinônimo de “legalista”; cuidado: o positivismo é uma rica família de filosofias jurídicas que *já* jamais defendeu a aplicação irrefletida das normas). É o *cumpridor mecânico* de normas, pelo mero fato de estarem vigentes. É o

aplicador, por convicção *irrefletida*, de uma jurisprudência “consolidada”. Essa é a forma mais monstruosa: nele, não há o *não-querer pensar*, que ainda lhe apresenta uma escolha ética. Há apenas o “não-pensar” burocrático daquele que se tornou mera peça da engrenagem.

A riqueza do livro está na dificuldade de saber quem foi Eichmann: um oportunista eficiente (e consciente), um covarde conformista (e consciente), ou, como Hannah Arendt sugere, apenas alguém que cumpria as ordens recebidas, *sem refletir sobre elas*. Ou, no que nos atinge como magistrados, alguém que *aplicava normas, sem refletir mais a fundo sobre elas*.

o magistrado que não pensa...é o cumpridor mecânico de normas, pelo mero fato de estarem vigentes. É o aplicador, por convicção irrefletida, de uma jurisprudência “consolidada”.

Antes de aplicarmos o Direito mecanicamente, de afirmarmos que o juiz tem o dever de aplicar a norma posta e não pode criá-la (consideremos: há ou não metanormas que declaram Direitos Fundamentais?), lembremos-nos da lição do caso Eichmann: *pensar* é preciso. Eichmann pode ter sido um canalha ou um covarde, ou até mesmo ambos ao mesmo tempo. Mas pode ter sido também o que declarava ser: apenas alguém que cumpria as ordens que recebia, cuja consciência pesava quando não conseguia cumpri-las a contento. Alguém que cumpria normas, o melhor que podia. Está aí a “banalidade do mal”, do mal burocrático, nascido não de um “não-querer-pensar”, mas, sim, de um puro e simples “não-pensar”.

Parar para pensar: eis uma das muitas lições desse monumental livro, a ser lido e meditado, várias e várias vezes, por qualquer magistrado.

Alberto Alonso Muñoz,
mestre e doutor em Filosofia pela USP e
mestre em Teoria Geral do Direito pela USP,
Juiz de Direito em SP e membro da AJD

A sociedade civil e a efetivação dos direitos humanos

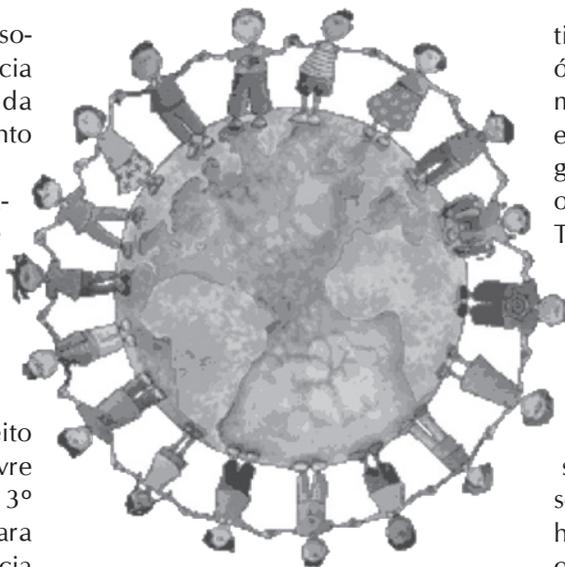
Atualmente, assim como a Associação Juízes para a Democracia (AJD), 342 organizações da sociedade civil mantêm registro junto à OEA¹.

As organizações não governamentais, movimentos sociais e outros atores da sociedade civil tem desempenhado importante papel na promoção dos direitos humanos, tanto na esfera nacional, quanto internacional.

No âmbito internacional, o direito de todas as mulheres a uma vida livre de violência, disposto no artigo 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), foi resultado de batalhas protagonizadas pelos movimentos feministas, organizações de mulheres, organizações de direitos humanos e outros atores não estatais, em diversos países.

O papel desempenhado pela sociedade civil também pode ser verificado no sistema de denúncias de violações de direitos humanos perante órgãos internacionais. Dentre os 98 casos em face do Estado Brasileiro admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no período de 1970 a 2008, todos os casos referentes ao período de democratização, após 1985, foram encaminhados por entidades não governamentais de defesa dos direitos humanos, seja de atuação nacional, internacional ou ainda em parceria entre organizações.

Outra importante estratégia utilizada pelas organizações da sociedade civil é a realização de audiências ou eventos em sessões de órgãos internacionais. Além de alertar a comunidade internacional sobre uma situação de violação de direitos humanos no âmbito nacional, colabora para fomentar a atuação do Estado na promoção e efetivação dos direitos humanos, naquela situação determinada. Em alguns casos essa estratégia, aliada



a outras no plano nacional, fortalece iniciativas até então “desgastadas” ou “infrutíferas”.

Foi o que aconteceu, por exemplo, com a realização de audiência sobre “Situação do sistema carcerário no Brasil”, em 19 de março de 2010, durante a 138ª Período de Sessões da CIDH² – alguns dias após a realização de evento paralelo durante a 13ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, sobre violação de direitos humanos no sistema prisional do Estado Brasileiro, com destaque na situação carcerária no Espírito Santo. Essas iniciativas, aliadas a outras estratégias no plano nacional, fomentaram um debate público sobre o tema (até então não alcançado, mesmo com resultados da CPI do sistema carcerário), além de alguns importantes avanços³ para reverter a situação de graves violações de direitos humanos ainda persistentes no sistema carcerário do país.

A sociedade civil tem desempenhado papel indispensável na concretização de direitos humanos, por meio de diversas estratégias, como a elaboração de relatórios sobre situação de direitos humanos no país, encaminhamento de petições com denúncias para órgãos internacionais, contribuição na elaboração de norma-

tivas internacionais, *advocacy* perante órgãos nacionais e internacionais, monitoramento de políticas nacionais e recomendações internacionais, litigância perante as instituições nacionais ou órgãos internacionais, dentre outras. Tudo isso tem corroborado para obter avanços na proteção dos direitos humanos e evitar retrocessos, seja na esfera nacional ou internacional.

Como esclarece Joaquín Herrera Flores, “os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos, ou seja, o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos põem em prática para acessar os bens necessários para a vida”⁴ Nesse sentido, a participação da sociedade civil (movimentos sociais, ONGs, sindicatos, etc) é fundamental para esse processo de construção, proteção e efetivação dos direitos humanos. E a atuação no âmbito internacional, aliada a atividades na esfera nacional, pode ser uma interessante estratégia nessa luta cotidiana pela efetivação dos direitos humanos.

Notas

- 1 De acordo com: http://www.oas.org/en/ser/dia/civil_society/registry.shtml (último acesso em 03/02/2011).
- 2 Áudio da audiência está disponível em: <http://www.cidh.oas.org/prensa/publichearings/Hearings.aspx?Lang=ES&Session=118> (último acesso em 03/02/2011). Em 2007 foi realizada uma audiência durante o 127º período de sessão da CIDH sobre a situação das mulheres privadas de liberdade no Brasil.
- 3 Em março de 2010, considerando a prisão desumana, o STJ concedeu habeas corpus a um acusado preso dentro de um contêiner no Centro de Detenção Provisória de Cariacica, no Espírito Santo (HC 142513). Em agosto do mesmo ano, o Governo do Espírito Santo anunciou a desativação de celas em contêineres.
- 4 Joaquín Herrera Flores, *La reinvencción de los Derechos Humanos, Atrapasueños*, s/d, p.22.

Akemi Kamimura,

Advogada, mestre em direitos humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; especialista em “Direitos Humanos e Mulheres: teoria e prática” pela Universidade do Chile.

Rawls e a Comissão da Verdade

O jurista Ives Gandra, contumaz defensor de posições de extrema direita, publicou artigo crítico sobre a Comissão da Verdade e cometeu impropriedades factuais e conceituais. Menciono as factuais, de passagem, para ilustrar como um pensamento fortemente ideologizado somente se sustenta sobre o ocultamento do real. É o caso do esforço para emparelhar a Alemanha nazista e a União Soviética na II Guerra, ignorando a morte de 20 milhões de soviéticos na luta contra Hitler, grande parte em seu próprio território. Norte-americanos e ingleses somaram 700 mil mortos e não sofreram invasões de território. A realidade também é maltratada quando nos comunica que “guerrilheiros torturaram”. É a velha e cansativa estratégia de expor o período da ditadura militar como uma guerra em que os dois lados “cometeram abusos”, com o objetivo de proteger os reais torturadores. A conclusão seria que o cel. Ustra, Fleury e os torturados Dilma Rousseff, Câmara Ferreira e Mário Alves, entre tantos outros, estão no mesmo plano ético. São afirmações tão indefensáveis que não podem caminhar muito e nelas não nos detemos.

No plano do pensamento, o articulista mutilou conceitos teóricos e filosóficos. Inverteu o sentido de uma das mais relevantes contribuições contemporâneas à filosofia política, a obra de John Rawls, na vã tentativa de invocar um argumento filosófico de autoridade contra a Comissão da Verdade.

A teoria da justiça de Rawls desenvolve-se a partir de uma imaginária posição inicial, que equivale ao momento de fundação de uma sociedade justa. Está situada, pois, na tradição contratualista, que se assenta na idéia regulativa da precedência da pessoa sobre o Estado e sobre as regras básicas de estruturação da sociedade. Mesmo o realista Hobbes, que pouco concede aos súditos após a hipotética fundação da sociedade política, garante a eles o direito de preservar a vida em qualquer circunstância, mesmo contra ordem legítima do soberano. Na engenhosa formulação de Rawls, o pacto de fundação do Estado é delegado a pessoas sob um véu de ignorância que reproduz o estado de natureza dos con-

tratualista. Não conhecem sua posição na sociedade e nenhum de seus interesses como indivíduos singulares. Não sabem de suas habilidades e talentos. A idéia (de natureza kantiana e rousseauiana) é que encontram e acordam uma vontade geral que seria concretizada em dois princípios: (i) iguais liberdades básicas para todos; (ii) desigualdades admissíveis quando trazem benefícios para os menos favorecidos.

Na engenhosa formulação de Rawls, o pacto de fundação do Estado é delegado a pessoas sob um véu de ignorância que reproduz o estado de natureza dos contratualista

É evidente que nesta situação hipotética as pessoas, racionalmente, articulam esses princípios considerando sua própria inviolabilidade como seres humanos. O objetivo específico de Rawls é atacar o utilitarismo, uma filosofia política que admite sacrifícios de direitos e liberdades em certas situações de ganho social ou político. Afirma Rawls em *Uma Teoria da Justiça*: “numa sociedade justa as liberdades básicas são tomadas como pressupostos e os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo dos interesses sociais”. Entre nós, algumas das teses utilitaristas estão incorporadas a um certo senso comum sobre a ação do Estado contemporâneo. E podem ser extrapoladas para posições como as do articulista, que prefere um suposto ganho político em detrimento do conceito de inviolabilidade do ser humano e dos corolários desse conceito. Raciocínio que pode ser identificado no julgamento da lei de anistia pelo STF.

Lembra o citado articulista que, segundo Rawls, doutrinas políticas não devem ser abrangentes (“compreensivas” no

original inglês) “em demasia”. Mas o conceito completo de Rawls, que o articulista não traz, esclarece o postulado. Doutrinas “compreensivas” (religiosas, metafísicas, morais) devem estabelecer um consenso sobreposto (“overlapping consensus”) desde que sejam doutrinas *razoáveis* e evidentemente não firmam os princípios de justiça fundadores da estrutura política e jurídica. Requisitos que excluem, de plano, a posição daquele articulista, refratário à apuração de atos de barbárie cometidos por agentes do Estado. Claro, pois, que a defesa da inviolabilidade da pessoa não é, como ousa afirmar aquele jurista, uma concepção “compreensiva” que sufocaria a sociedade, mas o objeto razoável sobre o qual podem e devem pactuar todas as concepções *razoáveis* que compõem o espectro político e social da nossa sociedade. Em *O Direito dos Povos*, Rawls afirma que entre os princípios de justiça que devem ser respeitados pelos povos estão os direitos humanos à vida, à liberdade e à segurança. Isto está de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que considera imprescritíveis e insuscetíveis de anistia os agentes do Estado responsáveis por crimes contra a Humanidade. Rawls, como se vê, não pode dar suporte à delinquência internacional a que o Brasil estará sujeito se não cumprir a decisão da Corte Interamericana que o condenou por anistiar torturadores.

A idéia do articulista de que assegurar o direito fundamental de proteção da pessoa é “totalitária” é um insulto à consciência democrática.

O artigo tem pelo menos o mérito de lembrar que a Comissão da Verdade, e bem assim a decisão da Corte Interamericana, devem ser objeto do consenso sobreposto de Rawls. As diversas forças políticas *razoáveis* (vale dizer, democráticas) declararão à sociedade que jamais se tolerará, em tempo algum, no futuro ou no passado, que o Estado viole o corpo de um cidadão e o aniquile física e mentalmente. Sem isto, o que sobra é o esmagamento da razão pública e da consciência democrática por forças -estas sim - totalitárias.

Marcio Sotelo Felipe,

Procurador Geral do Estado de São Paulo
(1995/2000) e Diretor da Escola Superior da
Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
(2007/2008).

A saúde mental precisa de uma agenda comum

Os transtornos mentais são um grave problema da saúde pública, representando uma das principais causas de anos perdidos por incapacidade. Os principais marcos legais na atenção em saúde mental são: a lei 8080 que regulamenta o funcionamento do Sistema Único de Saúde e a lei 10216 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Hoje, uma década depois da lei 10216, ainda não se construiu uma agenda comum entre as principais entidades de classe profissionais ligadas à saúde mental e o Ministério da Saúde no que diz respeito às diretrizes nas políticas públicas em saúde mental. Entendemos que esta agenda comum é fundamental para o atendimento das necessidades da população no tocante à assistência em saúde mental.

Entendemos que hoje as propostas de tratamentos em saúde mental estão polarizadas em dois paradigmas que precisam de uma área de interseção. O paradigma biológico mostra que os transtornos mentais estão associados a alterações de funcionamento no cérebro, hoje existem evidências consistentes sobre estas alterações e o benefício com o uso de medicamentos, que contribuem para minimizar os seus sintomas. O paradigma psicossocial mostra que os transtornos mentais estão associados a questões de integração da pessoa e sua família na comunidade e na sociedade, hoje se tem conhecimentos consistentes de como proceder na reabilitação psicossocial. Onde há a predominância de um paradigma sobre o outro se deixa de oferecer à pessoa com transtorno mental o "acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades", como reza na lei 10216.

Considerando que hoje existem conhecimentos suficientes, baseados em evidências, dos dois paradigmas, deve ser um consenso que é uma violação de direitos manter pessoas com transtornos mentais em instituições de caráter manicomial por tempo indeterminado. Este

consenso está expresso na Declaração de Caracas de 1990. Estas pessoas têm o direito de viver na sociedade. Este é o desafio vivido no nosso país nas últimas décadas e que se coloca para os defensores tanto do paradigma biológico como do paradigma psicossocial.

é uma violação de direitos manter pessoas com transtornos mentais em instituições de caráter manicomial por tempo indeterminado.

O Ministério da Saúde estima que 3% da população têm transtornos mentais severos e persistentes e precisam de cuidados contínuos, 9% têm transtornos mentais menos graves que precisam de atendimento eventual, e de 6 a 8% têm transtornos decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas. Utilizando estes percentuais de prevalência e o documento Saúde Mental em Dados Sete de junho de 2010, do Ministério da Saúde, podemos avaliar em linhas gerais, sem considerar a distribuição irregular de serviços de saúde mental no país, o tamanho do desafio a que nos referimos e a importância de uma agenda comum.

Temos segundo estes dados no Brasil 1299 CAPS tipo I, II e III, e uma população 191.480.630 pessoas. Dividindo 3% desta população, que precisa do atendimento nos CAPS, pelo número de CAPS teremos a quantidade de pessoas que devem ser atendidas em cada uma destas unidades. O Valor é 4.422 pessoas por CAPS. Estimando que cada CAPS atenda em torno de 450 pessoas, chegamos à conclusão de que de cada dez pessoas que precisam atende-se uma pessoa neste modelo. Temos 242 CAPS para álcool e outras Drogas, utilizando o mesmo raciocínio para 6% da população que precisa de atendimento nesta área, de cento e cinco pessoas necessitadas atende-se uma. Os 9% que

têm transtornos mentais menos graves deveriam ser atendidas nas Unidades Básicas de Saúde, entretanto, estes serviços em grande parte não está capacitado para atender em saúde mental.

Também deve ser um consenso que crises em transtornos mentais são urgência médica e podem necessitar de internação por períodos breves, em geral menos de um mês. Temos hoje no país 2.568 leitos em hospital geral. Supondo que 3% das pessoas que têm transtornos severos e persistentes (0,09% da população total do país) precisem de internação ao mesmo tempo, de cada sessenta e sete pessoas que precisam atende-se uma.

Outra questão é a desinstitucionalização, ou seja, trazer de volta para a sociedade as pessoas que vivem há anos em hospitais psiquiátricos. Foram reduzidos de 2002 até agora 15.967 leitos em hospitais psiquiátricos e foram beneficiados com o Programa de Volta Para Casa e o Programa de Residências Terapêuticas, 6.636. Portanto, 58% das pessoas que saíram das vagas reduzidas em hospitais psiquiátricos estão na sociedade sem nenhum apoio, onde mostramos que de cada 10 pessoas que precisam atende-se uma.

Entendemos que diante da gravidade das condições de atendimento em saúde mental no país os órgãos de classe profissionais precisam traçar uma agenda comum, que esteja acima das divergências paradigmáticas, para influenciar as políticas públicas em saúde mental, com a finalidade de oferecer atendimento para este enorme contingente de pessoas que sofrem com transtornos mentais. Uma agenda comum que faça valer os princípios de universalidade, integralidade e equidade dos serviços de saúde, conforme reza na lei 8080 e, que respeite o direito das pessoas com transtornos mentais a ter "acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades", como reza na lei 10216.

Jorge Cândido de Assis,
vice-presidente da Associação Brasileira de Familiares, Amigos e Portadores de Esquizofrenia

Brasil condenado

Em dezembro de 2010 foi publicada a sentença* da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund e outros*, que determinou a responsabilidade internacional do Brasil pelo desaparecimento forçado de camponeses e militantes da Guerrilha do Araguaia entre os anos de 1972 a 1974, durante a ditadura militar brasileira. Conforme compromisso assumido internacionalmente, é obrigatório e vinculante o pleno cumprimento desta sentença pelo país.

O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ) e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo (CFMDP-SP).

No ano passado algumas entidades ingressaram como "amicus curiae", dentre elas a Associação Juizes para a Democracia, que requereu a procedência do pedido, especialmente, no tocante à Lei de Anistia, principal obstáculo para a investigação dos crimes de lesa humanida-

de cometidos durante o regime militar. Noticiou para a Corte a "Campanha Contra a Anistia aos Torturadores", realizada em curtíssimo período e que reuniu cerca de 21.000 assinaturas, homens e mulheres, de diversos segmentos e áreas de atuação, indicativo que o povo brasileiro não aceita a manutenção desta violação até os dias de hoje (veja o apelo dirigido ao STF, no jornal Juizes para a Democracia, nº 48, pg. 12).

A Corte decidiu pela incompatibilidade da lei da anistia com o direito internacional e a Convenção Americana. Considerou que, dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para

a investigação dos fatos do caso, para a identificação e punição dos responsáveis e nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

A sentença estabelece que o Brasil violou o direito à justiça, previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois deixou de investigar, processar e sancionar os responsáveis pelos desaparecimentos forçados em virtude da interpretação prevalente da Lei de Anistia brasileira, recentemente reafirmada pelo

não sejam examinados pela justiça militar, mas pela justiça ordinária, e que seja dado pleno acesso aos familiares das vítimas às investigações e julgamentos.

A Corte registrou que quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juizes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, que desde o início carecem de efeitos jurídicos.

O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um "controle de convencionalidade" *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

A sentença será propulsora de uma nova fase para construção dos direitos humanos no país, especialmente, porque será a primeira vez que o Judiciário decidirá sobre os crimes contra humanidade aqui praticados sem poder acolher em favor dos violadores dos direitos humanos, a lei da anistia, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem*, para eximir-se das obrigações.

Como dizem sábias mulheres:

"A luta que se perde é aquela que se abandona".

Cabe agora ao Estado brasileiro, por seus três poderes: executivo, legislativo e judiciário, além de outros órgãos estatais, executar a sentença.

*a íntegra da sentença esta disponível: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf> (fonte: informe Cejil e sentença caso Gomes Lund)



Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) nº 153, permitindo a total impunidade destes crimes por mais de trinta anos.

Determinou a obrigação do Brasil em remover todos os obstáculos práticos e jurídicos para a investigação de graves violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura militar, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Indicou que são inaceitáveis a alegação de prescrição, irretroatividade da lei e coisa julgada.

Determinou que ao cumprir esta obrigação de investigar, o Estado brasileiro deve garantir que os processos

Flores ou Miséria?

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3865), no Supremo Tribunal Federal. Sem aprofundar-se em argumentos técnicos – a matéria é complexa, o espaço não permitiria tal incursão –, a demanda tem dois objetivos. O primeiro: desvincular, do conceito de propriedade produtiva, a necessidade de que o imóvel rural cumpra sua função social. O segundo: exigir, da propriedade produtiva, apenas a satisfação de índices de produtividade, dispensando-se o critério de utilização de pelo menos 80% da área aproveitável do imóvel.

A procedência do pedido, sem dúvida, traria consequências drásticas ao nosso historicamente lento processo de reforma agrária.

A literalidade interpretativa poderia ser uma boa tese para os postulantes. Afinal, o artigo 185, inciso II, da Constituição Federal, imuniza, da desapropriação-sanção (modalidade voltada à reforma agrária), a propriedade produtiva. Ora, um imóvel rural que atinja os índices de produtividade, mas utilizado em apenas 1% da sua área total aproveitável, seria imune à reforma agrária. O mesmo se diria desse mesmo imóvel, nessa mesma situação, que desrespeitasse o meio ambiente, ou abrigasse, no seu valhacouto, a escravidão.

A interpretação jurídica, contudo, não pode atentar-se à literalidade e desvestirse do seu necessário apego à realidade e à história de um povo. É sintomático que, no Brasil, durante toda a nossa caminhada enquanto nação, a idéia de latifúndio, de terra ociosa, vem a acompanhar a prática do trabalho escravo. É como se disséssemos: as grandes extensões de terra são o cérebro; os braços e pernas que o sustentam, a escravidão.

É por isso que os preceitos jurídicos não são, e não podem ser, idéias abstratas, puras; a validade deles condiciona-se à realidade social em que se aplicam. E qual a nossa realidade, em termos de concentração fundiária, a demarcar qualquer interpretação que se queira emancipatória por parte do Judiciário?

Grande parte das fazendas formara-se por meio de grilagem de terras. Pessoas apropriavam-se das terras devolutas, valendo-se da falsificação de títulos (documentos), suborno aos responsáveis pela regularização fundiária e assassinato de trabalhadores. Os traficantes de terras (grileiros) tomavam as terras dos camponeses, que formavam o imóvel. Estes últimos eram expulsos; se resistissem, assassinados.

Inicialmente, tais grileiros valiam-se do trabalho escravo. Com o fim da escravidão, ou seja, com a emergência do trabalho “livre”, os camponeses vendiam

**“Não tolero o magistrado
Que do brio descuidado
Vende a lei, trai a justiça
- Faz a todos injustiça –
Com rigor deprime o pobre,
Presta abrigo ao rico, ao nobre
E só acha horrendo crime
No mendigo, que deprime”**

Luiz Gama –
advogado dos escravos

a força de trabalho. Antes, laborava-se para o senhor de escravos; depois, ao senhor capitalista.

Essa estrutura agrária injusta e concentradora gerou, ao longo da história, várias rebeliões. Se os índios, nos séculos XVI e XVII, revoltaram-se contra a ocupação de suas terras e a escravidão (vide revoltas de Potiguares, Tamoios e Guaranis), também o fizeram os negros (final do século XVI – Quilombo dos Palmares), fizeram-no camponeses sem-terra na Fazenda Canudos em 1893 (Revolta de Canudos) e vêm fazendo os atuais sem-terra, reunidos em movimentos sociais, como o MST.

Se o julgador não se atentar a essa realidade histórico-social, sua argumentação pode ser até juridicamente sólida, vestida de teorias elogiáveis no campo do positivismo jurídico. Mas destoará, flagrantemente, dos ideais de justiça e igualdade social.

Luiz Gama, ex-escravo que advogava graciosamente para obter a libertação dos escravos, certa feita impetrou um *habeas corpus*. O paciente era Luiz, um adolescente de 14 anos, já alforriado, posto, porém, na cadeia. O motivo da prisão: deveria servir como segurança do juízo, numa execução movida contra o devedor que antes detinha a propriedade de Luiz. O MM. Juiz de Direito condicionou a concessão da ordem de soltura ao que fosse decidido nos embargos opostos pelo menor. Contra tal decisão, Luiz Gama impetrou HC no Tribunal de Relação de São Paulo. A ordem de soltura foi concedida.

O exemplo é claro: o juiz pode usar a fundamentação jurídica que lhe aprouver. Se não tiver visão social, histórica, seu papel será o de perpetuar as injustiças sociais. A tendência ao formalismo, nesse sentido, não deixa de ser uma das características metodológicas utilizadas para manter, hígida, a estrutura social, que se abastece de um sistema de pensamento que, ao longo do tempo, produz

modificações apenas marginais, sem afetar o âmago da perversidade posta em favor dos privilégios e da opressão. É o papel cruelmente ideológico do Direito.

Será que latifúndio e escravidão são coisas do passado? Não. O relatório Direitos Humanos no Brasil 2010, elaborado pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, divulgado no dia 7 de dezembro de 2010, constatou o seguinte: de janeiro a 17 de agosto de 2010, foram resgatados 1.479 trabalhadores – em regime de escravidão, em fazendas do País.

Não por coincidência, o Estado do Pará é o que apresenta os maiores latifúndios no País, o maior índice de grilagem de terras e falsificação de títulos e, ao mesmo tempo, concentra 40% de todos os casos de trabalho escravo, flagrados pelo Ministério do Trabalho, desde 1995.

Chegou a vez de o Judiciário se posicionar contra esse estado de coisas. Se Antônio, que viveu no século XIII e foi declarado santo pela Igreja Católica, acusou o Judiciário de Pádua de acobertar as injustiças e os usuários; se Luiz Gama acusou de injusto o Juiz que, formalisticamente, não deu a liberdade a um ex-escravo de 14 anos; se o Brasil dá exemplos constantes de sua estrutura fundiária perversa; não há mais o porquê de o Judiciário Brasileiro, em pleno século XXI, fechar-se num formalismo inosso e evitar as portas da reforma agrária.

“Em nome de Deus, eu procuro justiça aos pobres e deserdados”, afirmou Antônio. “O meu sofrimento entende o sofrimento de quem sofre; tu, Cardeal, conhece a fome?”, reverberou o mesmo Antônio. “Banqueiros, vocês enriquecem sugando o sangue dos necessitados”, finalizou o santo.

São ideais. São compromissos. Aliás, todo profissional, todo aquele que atua no mundo – o frade, o médico, o engenheiro – tem o compromisso com a humanização do mundo. Se quer acabar com a pobreza, deve atuar para eliminá-la.

E nós, juízes, temos tido esse compromisso, na caminhada histórica do País? Nossas lindas teses jurídicas têm bandeado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária?

As telas de Portinari, certa feita, impressionaram o Duque de Windsor, que, querendo-se afastar dos temas da miséria que o pintor retratava, desejava ver apenas as flores. Eis a resposta de um dos nossos maiores gênios: “Flores? Só tenho miséria”.

Na ADI 3865, o Supremo Tribunal Federal dirá se se importa com flores, ou com a miséria.

Fernando Antônio de Lima,
juiz de direito em SP, membro da AJD